#### II

(Actos preparatórios)

## **COMISSÃO**

# Proposta de directiva do Conselho relativa aos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentares

COM(90) 381 final - SYN 296

(Apresentada pela Comissão em 18 de Setembro de 1990)

(90/C 242/04)

#### O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social.

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (¹), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que foi consultado o Comité Científico da Alimentação Humana;

Considerando que as diferenças existentes nas legislações nacionais respeitantes aos edulcorantes e suas condições de utilização prejudicam a livre circulação dos produtos alimentares; que essas diferenças podem criar condições de concorrência desleal;

Considerando que a necessidade de proteger o consumidor deve constituir a razão primeira para o estabelecimento de normas relativas aos edulcorantes e suas condições de utilização;

Considerando que, à luz dos mais recentes dados científicos e toxicológicos, essas substâncias devem ser autorizadas apenas em determinados produtos alimentares e sujeitas a determinadas condições de utilização;

Considerando que a presente directiva não prejudica as disposições relativas a outras funções das substâncias por ela abrangidas que não sejam o adoçamento;

Considerando que a Comissão deve adaptar disposições comunitárias para as conformar com o disposto na presente directiva;

Considerando que se justifica a substituição do açúcar por edulcorantes na produção de alimentos de baixo valor energético ou sem açúcar e, em alguns casos, quando a substituição do açúcar prolonga o período de conservação dos alimentos,

#### ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

- 1. A presente directiva é uma directiva específica, que se integra numa directiva global, na acepção do artigo 3º da Directiva 89/107/CEE.
- 2. A directiva aplica-se aos aditivos alimentares utilizados no adoçamento de géneros alimentícios, a seguir denominados «edulcorantes».
- 3. A presente directiva não se aplica aos géneros alimentícios que têm propriedades adoçantes, como os monossacarídeos, os dissacarídeos e o mel.

#### Artigo 2º

- 1. Apenas podem ser utilizados nos géneros alimentícios os edulcorantes indicados no anexo.
- 2. Os edulcorantes apenas podem ser utilizados nos géneros alimentícios constantes do anexo, nas condições nele especificadas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.

- 3. Os edulcorantes não podem ser utilizados em alimentos para lactentes e crianças jovens com fins nutricionais específicos, excepto quando disposto em contrário.
- 4. Os níveis máximos indicados no anexo referem-se aos genéros alimentícios prontos a consumir, preparados de acordo com as instruções do fabricante.

## Artigo 3º.

A presente directiva é aplicável, sem prejuízo das directivas específicas do Conselho que permitem a utilização dos aditivos constantes do anexo para fins que não sejam o adoçamento.

#### Artigo 4º

Sempre que necessário, pode ser decidido, mediante o processo estabelecido no artigo 6°, se um determinado produto alimentar se inclui ou não numa das categorias de alimentos mencionadas no nº 3 do artigo 2º e constantes do anexo.

## Artigo 5º.

A Comissão adoptará, nos seis meses seguintes à notificação da presente directiva e mediante o processo previsto no artigo 6º, as disposições que se revelarem necessárias para adaptar à presente directiva as disposições comunitárias em vigor à data daquela notificação.

## Artigo 6º.

Quando seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, a seguir denominado «o comité», será convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer deve ser exarado em acta; cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

## Artigo 7º.

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 30 de Abril de 1992, a fim de:

- permitir o comércio e a utilização dos produtos conformes com as disposições da presente directiva, o mais tardar, até 30 de Abril de 1992,
- proibir o comércio e a utilização dos produtos não conformes com as disposições da presente directiva, o mais tardar, até 30 de Abril de 1993.

Os Estados-membros informarão desses factos a Comissão.

As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo farão referência explícita à presente directiva.

### Artigo 8º.

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO

Número CEE	Denominação	Produtos alimentares	Nível máximo
(1)	(2)	(3)	(4)
E 420	Sorbitol (i) Sorbitol (ii) Sorbitol		
E 421	Manitol		
E 953	Isomalte	Todos os produtos alimentares, excluindo as bebidas à base de água aromatizadas, não alcoólicas	quantum satis
E 965	Maltitol (i) Maltitol (ii) Xarope de maltitol		
E 966	Lactitol		
E 967	Xilitol		
E 950	Acesulfamo K	Bebidas não alcoólicas	
		Bebidas à base de água aromatizadas, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/l
		Bebidas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/l
		Bebidas à base de sumos de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/l
		Sobremesas	
		Sobremesas à base de água, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/kg
		Sobremesas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/kg
In the second water		Sobremesas à base de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/kg
		Sobremesas à base de ovos, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/kg
		Sobremesas à base de cereais, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/kg
		Sobremesas à base de gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/kg
		Cereais para o pequeno almoço	350 mg/kg

(1)	(2)	(3)	(4)
E 950 (Continuação)	Acesulfam K	Gelados alimentares	800 mg/kg
		Fruta	
		Fruta em latas ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/kg
		Compotas, geleias e <i>marmelade</i> de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Preparados de fruta de baixo valor energé- tico	350 mg/kg
		Conservas de fruta agridoces	200 mg/kg
		Confeitaria	
		Confeitaria sem açúcar	500 mg/kg
		Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético	500 mg/kg
	,	Confeitaria à base de amido, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos de casca rija ou gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Pastilhas elásticas sem açúcar	2 000 mg/kg
		Produtos de padaria	
		Padaria fina para alimentação especial	1 000 mg/kg
		Peixe, crustáceos e moluscos	
		Conservas e marinadas agridoces de peixe, crustáceos e moluscos	200 mg/kg
		Produtos hortícolas	
		Conservas agridoces de produtos hortícolas	200 mg/kg
		Bebidas alcoólicas	
		Sidra e perada	350 mg/l
		Cerveja dos seguintes tipos:  — Gueuze  — Kriek-lambic	
		cerveja comum (teor original em mosto não superior a 6 %) Oud bruin	
		Obergaeriges Einfachbier (teor original em mosto não superior a 6 %)	350 mg/l

(1)	(2)	(3)	(4)
E 950 (Continuação)	Acesulfam K	Diversos	
(Continuação)		Molhos emulsionados	350 mg/kg
		Molhos não emulsionados	350 mg/kg
		Mostarda	350 mg/kg
		Saladas preparadas com molhos emulsionados	350 mg/kg
		Dietas especiais	
		Fórmulas para controlo do peso destinadas a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição	450 mg/kg
		Fórmulas completas e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica	450 mg/kg
		Suplementos dietéticos líquidos	350 mg/kg
		Suplementos dietéticos em pastilhas	500 mg/kg
E 951	Aspartamo	Bebidas não alcoólicas	
		Bebidas à base de água aromatizadas, sem açúcar ou de baixo valor energético	600 mg/l
		Bebidas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	600 mg/l
		Bebidas à base de sumos de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	600 mg/l
		Sobremesas	
		Sobremesas à base de água, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Sobremesas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Sobremesas à base de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Sobremesas à base de ovos, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Sobremesas à base de cereais, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Sobremesas à base de gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Cereais para o pequeno almoço	1 000 mg/kg

(1)	(2)	(3)	(4)
E 951	Aspartamo	Gelados alimentares	800 mg/kg
(Continuação)		Fruta	
		Fruta em lata ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Compotas, geleias e marmelade de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Preparados de fruta de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Conservas de fruta agridoces	300 mg/kg
		Confeitaria	
		Confeitaria sem açúcar	2 000 mg/kg
		Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético	2 000 mg/kg
		Confeitaria à base de amido, sem açúcar ou de baixo valor energético	2 000 mg/kg
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos de casca rija ou gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Pastilhas elásticas sem açúcar	5 500 mg/kg
		Produtos de padaria	
		Padaria fina para alimentação especial	1 700 mg/kg
		Peixe, crustáceos e moluscos	
		Conservas e marinadas agridoces de peixe, crustáceos e moluscos	300 mg/kg
		Produtos hortícolas	
		Conservas agridoces de produtos hortícolas	300 mg/kg
		Bebidas alcoólicas	
		Sidra e perada	600 mg/l
		Cerveja dos seguintes tipos:  — Gueuze  — Kriek-lambic	
		- cerveja comum (teor original em mosto não superior a 6 %)  - Oud bruin	
		Obergaeriges Einfachbier (teor original em mosto não superior a 6 %)	600 mg/l

(1)	(2)	(3)	(4)
E 951 (Continuação)	Aspartamo	Diversos	
(Continuação)		Molhos emulsionados	350 mg/kg
		Molhos não emulsionados	350 mg/kg
		Mostarda	350 mg/kg
		Saladas preparadas com molhos emulsionados	300 mg/kg
	·	Dietas especiais	
		Fórmulas para controlo do peso destinadas a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição	800 mg/kg
		Fórmulas completas e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica	1 000 mg/kg
		Suplementos dietéticos líquidos	600 mg/kg
		Suplementos dietéticos em pastilhas	2 000 mg/kg
E 952	Ácido ciclâmico	Bebidas não alcoólicas	
	e seus sais de Na e Ca	Bebidas à base de água aromatizadas, sem açúcar ou de baixo valor energético	400 mg/l (¹)
		Bebidas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	400 mgl (¹)
		Bebidas à base de sumos de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	400 mg/l (¹)
		Sobremesas	
		Sobremesas à base de água, sem açúcar ou de baixo valor energético	250 mg/kg (¹)
		Sobremesas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	250 mg/kg (¹)
		Sobremesas à base de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	250 mg/kg (¹)
		Sobremesas à base de ovos, sem açúcar ou de baixo valor energético	250 mg/kg (¹)
		Sobremesas à base de cereais, sem açúcar ou de baixo valor energético	250 mg/kg (¹)
		Sobremesas à base de gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	250 mg/kg (¹)
		Cereais para o pequeno almoço	250 mg/kg (¹)
		Gelados alimentares	400 mg/kg (¹)

(1)	(2)	(3)	(4)
	\-/		
E 952 (Continuação)	Ácido ciclâmico e seus sais	Fruta	
(Communicac)	de Na e Ca	Fruta em lata ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg (¹)
		Compotas, geleias e marmelade de baixo valor energético	1 000 mg/kg (¹)
		Preparados de fruta de baixo valor energé- tico	250 mg/kg (¹)
		Confeitaria	
		Confeitaria sem açúcar	1 000 mg/kg (¹)
		Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg (¹)
		Confeitaria à base de amido, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg (¹)
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos de casca rija ou gorduras, sem	
		açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg (¹)
		Pastilhas elásticas sem açúcar	3 000 mg/kg (¹)
		Produtos de padaria	
		Padaria fina para alimentação especial	1 700 mg/kg (¹)
		Bebidas alcoólicas	
		Sidra e perada	350 mg/l (¹)
		Dietas especiais	
		Fórmulas para controlo de peso destinadas a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição	400 mg/kg (¹)
		Fórmulas completas e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica	400 mg/kg (¹)
		Suplementos dietéticos líquidos	400 mg/kg (¹)
		Suplementos dietéticos em pastilhas	1 000 mg/kg (¹)
E 954	Sacarina e seus sais de Na, K e	Bebidas não alcoólicas	
	Ca Ca	Bebidas à base de água aromatizadas, sem açúcar ou de baixo valor energético	80 mg/l (²)
		Bebidas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	80 mg/l (²)
		Bebidas à base de sumos de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	80 mg/l (²)
		Sobremesas	
		Sobremesas à base de água, sem açúcar ou de baixo valor energético	100 mg/kg (²)
		Sobremesas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	100 mg/kg (²)
		Sobremesas à base de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	100 mg/kg (²)
		Sobremesas à base de ovos, sem açúcar ou de baixo valor energético	100 mg/kg (²)
,	'	5	'''' ''6 ( )

(1)	(2)	(3)	(4)
E 954 (Continuação)		Sobremesas à base de cereais, sem açúcar ou de baixo valor energético	100 mg/kg (²)
	Ca	Sobremesas à base de gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	100 mg/kg (²)
		Cereais para o pequeno almoço	100 mg/kg (²)
		Gelados alimentares	100 mg/kg (²)
		Fruta	
		Fruta em lata ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético	200 mg/kg (²)
		Compotas, geleias e <i>marmelade</i> de baixo valor energético	200 mg/kg (²)
		Preparados de fruta de baixo valor energé-	200 mg/ kg ( )
		tico	200 mg/kg (²)
		Conservas de fruta agridoces	160 mg/kg (²)
		Confeitaria	
		Confeitaria sem açúcar	500 mg/kg (²)
		Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético	500 mg/kg (²)
		Confeitaria à base de amido, sem açúcar ou de baixo valor energético	300 mg/kg (²)
		Essoblaten	800 mg/kg (²)
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos de casca rija ou gorduras, sem	
		açúcar ou de baixo valor energético  Pastilhas elásticas sem açúcar	200 mg/kg (²)
		rastinas ciasticas sem açucar	1 200 mg/kg (²)
		Produtos de padaria	
		Padaria fina para alimentação especial	170 mg/kg (²)
		Peixe, crustáceos e moluscos	
		Conservas e marinadas agridoces de peixe, curstáceos e moluscos	160 mg/kg (²)
		Produtos hortícolas	
		Conservas agridoces de produtos hortícolas	160 mg/kg (²)
		Bebidas alcoólicas	
		Sidra e perada	80 mg/l (²)
:		Cerveja dos seguintes tipos:  — Gueuze  — Kriek-lambic	
		— cerveja comum (teor original em mosto não superior a 6 %)	0.00 0.
		Oud bruin     Obergäriges Einfachbier (teor original em mosto não superior a 6 %)	80 mg/l (²)

(1)	(2)	(3)	(4)
E 954	Sacarina e seus	Diversos	
(Continuação)	sais de Na, K e Ca	Molhos emulsionados	160 mg/kg (²)
:		Molhos não emulsionados	160 mg/kg (²)
		Mostarda	320 mg/kg (²)
		Saladas preparadas com molhos emulsionados	100 mg/kg (²)
		Dietas especiais	
		Fórmulas para controlo do peso destinadas a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição	240 mg/kg (²)
		Fórmulas completas e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica	200 mg/kg (²)
and the second		Suplementos dietéticos líquidos	80 mg/kg (²)
		Suplementos dietéticos em pastilhas	500 mg/kg (²)
F. 957	Taumatina	Confeitaria	
1,3,	Tudmumu	Confeitaria sem açúcar	50 mg/kg
		Confeitaria à base cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético	50 mg/kg
		Pastilhas elásticas sem açúcar	50 mg/kg
E 959	Neohesperidina DC	Bebidas não alcoólicas	
		Bebidas à base de água aromatizadas, sem açúcar ou de baixo valor energético	30 mg/l
		Bebidas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	50 mg/l
		Bebidas à base de sumos de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	30 mg/l
		Sobremesas	
		Sobremesas à base de água, sem açúcar ou de baixo valor energético	50 mg/kg
no viene		Sobremesas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético	50 mg/kg
		Sobremesas à base de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético	50 mg/kg
		Sobremesas à base de ovos, sem açúcar ou de baixo valor energético	50 mg/kg
		Sobremesas à base de cereais, sem açúcar ou de baixo valor energético	50 mg/kg
		Sobremesas à base de gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	50 mg/kg
		Gelados alimentares	50 mg/kg

(1)	(2)	(3)	(4)
E 959 (Continuação)	Neohesperidina DC	Fruta em lata ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético  Compotas, geleias e marmelade de baixo valor energético	50 mg/kg 50 mg/kg
	:	Preparados de fruta de baixo valor energé- tico  Confeitaria	50 mg/kg
			100 mg/kg
		Confeitaria sem açúcar  Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor	100 mg/kg
		energético	100 mg/kg
		Pastilhas elásticas sem açúcar	400 mg/kg
		Bebidas alcoólicas	
		Sidra e perada	20 mg/l
		Cerveja dos seguintes tipos:  — Gueuze  — Kriek-lambic  — cerveja comum (teor original em mosto não superior a 6 %)  — Oud bruin	
		— Obergäriges Einfachbier (teor original em mosto não superior a 6 %)	10 mg/l

<sup>(1)</sup> Em ácido livre.

Nota: Sem açúcar: sem adição de monossacarídeos ou dissacarídeos.

<sup>(2)</sup> Em imida livre.